

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme se vê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade e ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a correção e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícuas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

THE AMAZON AS A COMMON HERITAGE OF HUMANKIND: LEGAL RISKS AND THE LIMITS OF NATIONAL SOVEREIGNTY IN LIGHT OF INTERNATIONAL LAW

Bruna Kleinkauf Machado ¹
Mimon Peres Medeiros Neto ²
Natalia Mascarenhas Simões Bentes ³

Resumo

A Floresta Amazônica tem sido objeto recorrente de discursos internacionais que a classificam como “patrimônio comum da humanidade”, sob o argumento de que sua conservação interessa a toda a coletividade global. Essa retórica, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região. O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente, à luz do Direito Internacional, a viabilidade jurídica dessa proposta de internacionalização, seus riscos para a soberania nacional e suas implicações para os direitos dos povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e extrativistas. Tendo isso em vista, este trabalho visa responder ao seguinte questionamento: a qualificação internacional da Amazônia como patrimônio da humanidade possui respaldo jurídico no Direito Internacional, ou representa risco à soberania nacional e à autodeterminação dos povos tradicionais da região? A hipótese sustentada é a de que o discurso de patrimonialização da Amazônia representa uma forma contemporânea de tutela internacional que, embora disfarçada sob preocupações ecológicas, reproduz lógicas coloniais e contribui para o que se tem denominado “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”. Ao final, como resultado, percebe-se que não há base jurídica no Direito Internacional que autorize a internacionalização da Amazônia, e que sua proteção deve ocorrer no marco da soberania estatal, do fortalecimento da governança ambiental local e da valorização dos saberes tradicionais como formas legítimas de conservação.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Feevale (2023); Advogada; Pós-graduada em Direito Penal e criminologia (PUC/RS). Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Pós-graduada em Direitos Humanos (PUC/RS).

² Mestrando em Direito (CESUPA); Pesquisador-Coordenador do Projeto de Pesquisa MinAmazônia e da Cipós (CESUPA); Membro dos Projetos de Pesquisa: NEGRIDI (UFPA), Estruturas e dinâmicas do Estado Federado (USP);

³ Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Universidade do Porto; Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do CESUPA.

Palavras-chave: Amazônia, Patrimônio da humanidade, Soberania, Direito internacional, Povos tradicionais

Abstract/Resumen/Résumé

The Amazon Rainforest is often discussed internationally as a "common heritage of humanity," based on the idea that its preservation benefits everyone globally. However, this perspective creates legal and political tensions regarding the sovereignty of Amazonian nations, particularly Brazil, and the self-determination of the traditional communities living in the region. This article aims to critically examine, through the lens of International Law, the legal feasibility of this internationalization proposal. It also looks at the risks it poses to national sovereignty and its effects on the rights of indigenous peoples, riverine communities, quilombolas, and extractivists. Given this, our work seeks to answer a key question: Does the international classification of the Amazon as a heritage of humanity have legal backing in International Law, or does it threaten national sovereignty and the self-determination of the region's traditional peoples? We hypothesize that the discourse around "Amazonian heritage" is a modern form of international oversight. While it appears to be about ecological concerns, it actually reintroduces colonial ideas and contributes to what's known as "green colonialism" and "selective environmentalism." Ultimately, our findings suggest there's no legal basis in International Law to justify internationalizing the Amazon. Instead, its protection should happen within the framework of state sovereignty, by strengthening local environmental governance, and by valuing traditional knowledge as legitimate ways to conserve the region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Heritage of humanity, Sovereignty, International law, Traditional peoples

1. INTRODUÇÃO

A Floresta Amazônica ocupa lugar central nas discussões ambientais internacionais por seu papel crucial na regulação do clima, conservação da biodiversidade e manutenção dos ciclos hidrológicos planetários. Nas últimas décadas, observa-se uma intensificação do discurso internacional que qualifica a Amazônia como “patrimônio comum da humanidade”, a partir de uma retórica que a inscreve como ecossistema estratégico à estabilidade climática e à conservação da biodiversidade em escala planetária.

Tal formulação, embora revestida por uma aparência de universalidade normativa, tangencia diretamente os fundamentos do Direito Internacional contemporâneo, especialmente no que diz respeito ao princípio da soberania e da integridade territorial, positivados no artigo 2º da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945). A tentativa de reconfigurar juridicamente a Amazônia como espaço de interesse supranacional suscita questionamentos centrais acerca da legitimidade dessa proposta à luz da ordem jurídica internacional vigente, bem como de seus impactos sobre os direitos territoriais e à autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas que historicamente habitam e conservam a floresta (Benatti, 2012; Machado et al., 2024).

Observa-se, nesse sentido, que a qualificação da Amazônia como patrimônio da humanidade, ao operar sob a lógica de uma governança ambiental global assimétrica, configura uma modalidade contemporânea de tutela internacional incompatível com os princípios estruturantes do Direito Internacional público. Instrumentos de *soft law* ambiental, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e o Acordo de Paris (2015), embora importantes no fomento à cooperação transnacional, não atribuem qualquer base jurídica à cogestão internacional de áreas sob soberania estatal (Rei; Setzer; Cunha, 2012; Sands, 2018).

Em contrapartida, observa-se a instrumentalização seletiva da retórica ecológica por países do Norte Global como estratégia de reatualização de práticas de dominação neocolonial, descritas por autores latino-americanos como expressões do “colonialismo verde” e do “ambientalismo seletivo” (Porto-Gonçalves, 2006; Acseirad, 2010). Essa lógica de imposição normativa desloca os povos tradicionais de sua centralidade epistêmica e política, subordinando seus saberes e modos de vida a uma racionalidade exógena e hierarquizante (Quijano, 2005; Santos, 2010).

Nesse horizonte crítico, a pesquisa propõe uma análise dogmática e hermenêutica dos dispositivos jurídicos internacionais aplicáveis, articulando-os aos marcos normativos constitucionais brasileiros e às contribuições da ecologia política de matriz latino-americana, cujo objetivo é expor as ambivalências e os limites jurídicos da proposta de internacionalização da Amazônia, apontando os riscos que ela representa à soberania brasileira, à justiça ambiental e ao pluralismo epistêmico.

Para tanto, adota-se como referencial teórico a teoria da soberania (Kelsen, 2000; Shaw, 2021), os princípios da cooperação internacional e da não intervenção, bem como as normativas internacionais que consagram os direitos dos povos indígenas e tradicionais à autodeterminação, ao território e à consulta prévia (OIT, 2002; ONU, 2007). A investigação se inscreve, assim, no esforço de construção de uma governança socioambiental democrática, fundada no reconhecimento dos saberes e práticas locais, na valorização da autonomia territorial e no repúdio a qualquer forma de tutela travestida de proteção ecológica.

Tendo isso em vista, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: A qualificação internacional da Amazônia como patrimônio da humanidade possui respaldo jurídico no Direito Internacional, ou representa risco à soberania nacional e à autodeterminação dos povos tradicionais da região?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar criticamente as implicações jurídicas e políticas da proposta de internacionalização da Amazônia sob a ótica do Direito Internacional contemporâneo. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos normativos da soberania e da integridade territorial previstos na Carta das Nações Unidas; (ii) avaliar o papel da *soft law* ambiental, especialmente no âmbito da Convenção da Biodiversidade (1992) e do Acordo de Paris (2015); (iii) discutir os direitos dos povos tradicionais à luz da Convenção nº 169 da OIT e da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e (iv) apresentar as críticas da literatura latino-americana ao chamado “colonialismo verde” e à governança ambiental global.

A hipótese de trabalho que orienta a pesquisa sustenta que, embora revestida de preocupações ecológicas, a narrativa que propõe a Amazônia como patrimônio comum da humanidade oculta interesses estratégicos e promove, na prática, uma forma contemporânea de tutela internacional incompatível com os princípios da soberania, da autodeterminação e da justiça ambiental.

A justificativa do estudo assenta-se na necessidade de contrabalançar a crescente pressão internacional por maior ingerência sobre a governança amazônica com uma

análise jurídica rigorosa, capaz de distinguir entre os mecanismos legítimos de cooperação internacional e as práticas neocoloniais de imposição de agendas externas. Para tanto, utiliza-se como marco teórico a doutrina clássica da soberania (Kelsen, 2000; Shaw, 2021), os princípios do direito ambiental internacional (Sands, 2018), bem como os aportes críticos da teoria da colonialidade do poder (Quijano, 2005) e da ecologia política latino-americana (Porto-Gonçalves, 2006; Santos, 2010). Também se valem os aportes jurídicos e empíricos de autores brasileiros, como Benatti (2012), Azevedo (2017) e Pontes Filho (2021), além do artigo de Bruna Kleinkauf Machado et al. (2024), que discute os direitos dos povos indígenas no marco do reconhecimento internacional.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica e qualitativa, de cunho jurídico-dogmático e crítico. A investigação parte da análise documental de tratados internacionais, jurisprudência de tribunais internacionais, normas constitucionais e legislação infraconstitucional brasileira, complementada por revisão bibliográfica em fontes acadêmicas nacionais e estrangeiras. A abordagem interpretativa prioriza o modelo autor-data e visa identificar tensionamentos entre os discursos universalistas da governança ambiental e os princípios estruturantes do Direito Internacional clássico e contemporâneo.

O trabalho organiza-se em cinco seções além desta introdução. Na primeira seção, denominada “A Amazônia no discurso internacional: patrimônio comum ou soberania violada?” analisa-se o discurso de internacionalização da Amazônia como patrimônio comum da humanidade e seus efeitos jurídicos e políticos. Em seguida, na seção “Princípio da soberania e integridade territorial na Carta das Nações Unidas” discute-se o princípio da soberania e da integridade territorial à luz da Carta da ONU e da jurisprudência internacional.

A terceira seção, “*Soft law* internacional e as obrigações ambientais do Brasil”, trata da *soft law* ambiental, com foco na CDB e no Acordo de Paris, e discute a ausência de cláusulas de tutela internacional obrigatória da floresta. Na seção “Direito ambiental e autodeterminação dos povos tradicionais da Amazônia”, por sua vez, são examinados os direitos dos povos indígenas, ribeirinhos e quilombolas como titulares de direitos territoriais e agentes de conservação ambiental. Por fim, a quinta seção, “Crítica à tutela internacional: colonialismo verde e racismo ambiental” apresenta uma crítica ao colonialismo verde, ao racismo ambiental e ao ambientalismo seletivo praticado por países do Norte Global.

Como resultado, a pesquisa demonstrou que o discurso de patrimonialização da Amazônia, ainda que legitimado por uma retórica de proteção ambiental global, opera como vetor de manutenção de racionalidade coloniais, reproduzindo estruturas de dominação inscritas no que a literatura crítica latino-americana tem denominado de “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

Logo, ao invés de constituir um mecanismo neutro de conservação, tal narrativa invisibiliza as epistemologias e práticas territoriais dos povos da floresta, ao mesmo tempo em que subordina a soberania dos Estados amazônicos a agendas exógenas e assimétricas de governança ambiental. Assim, a proteção efetiva da Amazônia exige o fortalecimento de uma governança ancorada na autodeterminação dos povos tradicionais, no reconhecimento da pluralidade epistêmica e na afirmação de um paradigma socioambiental que conjugue soberania, justiça territorial e democracia ecológica.

2. A AMAZÔNIA NO DISCURSO INTERNACIONAL: PATRIMÔNIO COMUM OU SOBERANIA VIOLADA?

A Amazônia tem se consolidado, ao longo das últimas décadas, como objeto central de preocupação nos discursos políticos, diplomáticos e ambientais internacionais. Embora parte significativa dessas manifestações estejam revestidas por uma retórica de cooperação para a proteção ambiental global, diversas análises demonstram que elas ocultam interesses geopolíticos e econômicos, que têm como alvo os recursos estratégicos contidos na região (Pontes Filho, 2021; Azevedo, 2017).

A expressão "patrimônio comum da humanidade", aplicada à Amazônia, tem sido recorrente em pronunciamentos de líderes estrangeiros, órgãos internacionais e entidades ambientalistas desde a década de 1980. Tal formulação, à primeira vista simbólica, carrega consigo uma série de implicações jurídicas e políticas. No plano jurídico, é importante destacar que o conceito de patrimônio comum da humanidade possui uma base normativa muito restrita, aplicada apenas a espaços que, por sua natureza, não pertencem a nenhum Estado, como o alto-mar, o ártico, o solo lunar e a Antártida, conforme previsto na Convenção sobre o Direito do Mar de 1982 e em tratados específicos (Sands, 2018).

No caso da Amazônia, que se encontra integralmente dentro das fronteiras dos Estados soberanos sul-americanos, notadamente do Brasil, tal qualificação carece de base jurídica concreta. O uso da expressão, portanto, se revela mais como um instrumento político de pressão do que propriamente como uma categoria jurídica reconhecida pelo

Direito Internacional positivo. Como observa De Tilio Neto (2010), o discurso da internacionalização da Amazônia tem sido mobilizado de forma oportunista por países do Norte Global para justificar formas indiretas de ingerência nos assuntos internos do Brasil.

Essa tensão entre o simbolismo ambiental e os limites da soberania está no cerne da disputa internacional pela Amazônia. O argumento de que a floresta é essencial para o equilíbrio climático planetário é cientificamente plausível, mas não autoriza, segundo os princípios da Carta das Nações Unidas, qualquer forma de intervenção que comprometa a autonomia dos Estados sobre seus territórios (ONU, 1945). A soberania, nesse sentido, permanece como um dos pilares da ordem jurídica internacional.

O debate sobre o status da Amazônia também deve ser compreendido a partir da evolução histórica das relações internacionais no pós-Guerra Fria. Desde a Conferência de Estocolmo (1972), passando pela Conferência do Rio (1992) e culminando no Acordo de Paris (2015), o meio ambiente foi gradualmente incorporado à agenda global. No entanto, como aponta Rosineide Bentes (2005), a preocupação ambiental internacional tem sido marcada por traços neocoloniais, ao atribuir a países em desenvolvimento a responsabilidade principal por problemas que foram historicamente produzidos pelas nações industrializadas.

Nesse contexto, o conceito de "responsabilidades comuns, mas diferenciadas", presente na Declaração do Rio e reiterado no Acordo de Paris, é fundamental para entender os limites da atuação internacional. A tentativa de impor à Amazônia um estatuto jurídico supranacional não apenas ignora esses limites, como também compromete o princípio da igualdade soberana entre os Estados (Azevedo, 2017).

Além dos aspectos jurídicos, o uso político do termo "patrimônio da humanidade" reflete disputas geopolíticas. Como destaca Flávio Mendes (1992), muitas das pressões internacionais sobre a Amazônia coincidem com momentos de crise da dívida externa brasileira, nos quais interesses estrangeiros tentaram vincular cooperação financeira ao controle sobre recursos naturais. Nesse sentido, há um histórico de instrumentalização da pauta ambiental como forma de obtenção de vantagens econômicas ou estratégicas.

O papel das ONGs internacionais também tem sido objeto de análise crítica. Estudos apontam que muitas dessas organizações atuam na Amazônia com agendas próprias, por vezes em desalinho com os interesses nacionais e locais (Scariot, 2007). A presença de instituições estrangeiras em território amazônico, financiando projetos e

propondo diretrizes de manejo, pode constituir um mecanismo sutil de influência, especialmente quando não há coordenação com os órgãos estatais brasileiros.

Em sentido semelhante, Pontes Filho (2021) argumenta que há uma tendência contemporânea de promover uma "globalização jurídica" que relativiza a soberania dos Estados em nome da governança ambiental global. Embora essa perspectiva busque responder a desafios transnacionais, como as mudanças climáticas, ela também pode ser apropriada por potências hegemônicas como instrumento de domínio indireto.

O discurso da proteção ambiental, quando descolado da realidade local e dos direitos das populações amazônicas, tende a reproduzir uma lógica exógena e colonial. A compreensão da Amazônia como "vazia demograficamente" ou "incapaz de se autogerir" é, como assinala Rosineide Bentes (2005), herança direta de uma visão eurocêntrica de desenvolvimento. Tal visão nega a agência dos povos locais, especialmente dos povos indígenas e tradicionais, que há séculos manejam sustentavelmente a floresta.

Em contrapartida à retórica internacional de tutela, o Brasil tem buscado afirmar sua soberania através de mecanismos diplomáticos e institucionais, como o fortalecimento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Azevedo (2017) destaca que a atuação coordenada entre os países amazônicos é estratégica para neutralizar a ingerência externa e garantir uma gestão regional dos recursos ambientais.

Não se trata, portanto, de negar a importância da cooperação internacional para a conservação da Amazônia. O que se questiona é o desequilíbrio no poder de agenda e a imposição de modelos de proteção ambiental que não dialogam com a realidade social, econômica e cultural da região. A autodeterminação dos povos amazônicos e a soberania brasileira devem ser pressupostos essenciais de qualquer proposta de gestão.

Em síntese, o discurso internacional que propõe a Amazônia como "patrimônio da humanidade" deve ser analisado com cautela. Embora revestido por preocupações ecológicas, tal discurso pode ocultar interesses geopolíticos que comprometem a soberania e o desenvolvimento autônomo da região. Cabe ao Direito Internacional afirmar os princípios da cooperação entre iguais, da não intervenção e do respeito à soberania, inclusive no âmbito das relações ambientais globais.

3. PRINCÍPIO DA SOBERANIA E INTEGRIDADE TERRITORIAL NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

A soberania estatal é um dos fundamentos estruturantes do Direito Internacional contemporâneo, tendo sua positivação mais expressiva no artigo 2º da Carta das Nações

Unidas. Este dispositivo consagra a igualdade soberana entre os Estados membros da organização, garantindo-lhes autoridade exclusiva sobre seus assuntos internos e vedando qualquer forma de intervenção externa, salvo nos casos excepcionais previstos na própria Carta, como em situações de ameaça à paz, quebra da paz ou ato de agressão (ONU, 1945).

O conceito moderno de soberania, enquanto independência jurídica e política dos Estados, encontra raízes no sistema westfaliano, estruturado no século XVII, e evoluiu com a consolidação do princípio da não intervenção. No pós-Segunda Guerra Mundial, a soberania passou a ser compreendida não apenas como poder absoluto, mas como um atributo normativo condicionado ao respeito à dignidade humana, aos direitos fundamentais e à ordem internacional. Ainda assim, sua centralidade permanece, sendo reafirmada nos principais tratados e declarações multilaterais (Shaw, 2021).

Shaw (2021) e Sands (2018) ressaltam que a soberania, no contexto atual, é inseparável da integridade territorial e do princípio da não intervenção. Esse princípio implica que nenhum Estado pode intervir, direta ou indiretamente, nos assuntos internos ou externos de outro Estado soberano, seja por meios militares, políticos, econômicos ou outros. Essa vedação é essencial para garantir o equilíbrio e a segurança do sistema internacional.

No caso específico da Amazônia, localizada majoritariamente em território brasileiro, a soberania do Estado nacional se manifesta de maneira clara na jurisdição ambiental, na exploração de recursos naturais e na proteção das populações tradicionais que nela habitam. Assim, qualquer tentativa de transferir a gestão dessa região a instâncias internacionais, sob o argumento de que se trata de patrimônio comum da humanidade, contraria frontalmente os princípios estabelecidos pela Carta das Nações Unidas e reafirmados em instrumentos como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992).

Entretanto, a soberania não é absoluta. Ela encontra limites legítimos em normas de *jus cogens*, nos tratados ratificados voluntariamente pelos Estados e nas obrigações internacionais relativas à proteção dos direitos humanos e ao meio ambiente. Tais limitações, contudo, devem ser consentidas e não podem ser impostas unilateralmente por outros atores internacionais, sob pena de violação à legalidade internacional (Kelsen, 2000; De Tilio Neto, 2010).

No caso brasileiro, a soberania sobre a Amazônia está firmemente estabelecida na Constituição Federal de 1988, que consagra a integridade territorial e a

autodeterminação dos povos. Além disso, o Brasil é signatário de tratados ambientais e de direitos humanos que pressupõem a cooperação internacional, mas sempre no respeito às competências nacionais. A tentativa de transformar a Amazônia em área de governança global sem a anuência do Estado brasileiro seria, portanto, juridicamente infundada e politicamente ilegítima (Pontes Filho, 2021).

O princípio da não intervenção tem sido reiterado em decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ), como no caso *Nicarágua vs. Estados Unidos* (1986), no qual a Corte condenou a ingerência estadunidense em assuntos internos nicaraguenses como violação à Carta da ONU. Essa jurisprudência é emblemática para o caso amazônico, pois deixa claro que nem mesmo em nome de valores universalmente reconhecidos – como democracia ou meio ambiente – se admite a intervenção não consentida (CIJ, 1986).

Além disso, a Organização dos Estados Americanos (OEA), no âmbito do seu sistema interamericano, reafirma o princípio da não intervenção e da autodeterminação em sua Carta e nas resoluções de suas assembleias gerais. No contexto latino-americano, essas diretrizes são ainda mais relevantes, considerando os históricos de intervencionismo enfrentados por países da região.

O discurso de que a Amazônia deveria ser internacionalizada com base em sua importância ambiental global ignora os parâmetros normativos do Direito Internacional vigente e abre perigoso precedente para a relativização da soberania de países em desenvolvimento. Conforme adverte Bentes (2005), tal discurso muitas vezes se ancora em uma lógica neocolonial, que apresenta as nações periféricas como incapazes de gerir seus próprios territórios, o que acaba por justificar uma tutela ambiental exógena.

A soberania brasileira sobre a Amazônia não exclui, evidentemente, a cooperação internacional para sua proteção. O Brasil tem firmado acordos bilaterais e multilaterais, recebido financiamentos para políticas ambientais e participado ativamente de conferências climáticas. Todavia, essa cooperação deve ocorrer com base no respeito mútuo, na reciprocidade e na legalidade internacional. Intervenções unilaterais ou discursos que sugerem a relativização da soberania são incompatíveis com a ordem jurídica vigente (Azevedo, 2017).

Em suma, o princípio da soberania e da integridade territorial consagrado na Carta das Nações Unidas constitui barreira jurídica à tentativa de internacionalizar a Amazônia. Ainda que o meio ambiente possua dimensão global, sua proteção não pode ser invocada como fundamento para a subtração da jurisdição dos Estados nacionais. No

caso brasileiro, a soberania sobre a Amazônia é um imperativo constitucional, respaldado pelo Direito Internacional, que deve ser preservado como condição para uma governança ambiental justa, democrática e legítima.

4. *SOFT LAW* INTERNACIONAL E AS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS DO BRASIL

O Direito Internacional Ambiental contemporâneo é caracterizado por uma complexa interação entre normas juridicamente vinculantes (*hard law*¹) e instrumentos normativos de natureza não obrigatória, conhecidos como *soft law*. Estes últimos, apesar de não possuírem coercitividade formal, desempenham papel central na formação de compromissos ambientais e na condução da política ambiental global, moldando expectativas, padrões de conduta e práticas administrativas entre os Estados (Souza; Leister, 2015).

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, é um marco nesse contexto. Embora se trate de um tratado com força jurídica, grande parte de suas determinações é implementada por meio de protocolos adicionais, planos estratégicos e decisões de conferências das partes (COPs), que assumem a forma de *soft law*. A CDB promove a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos. Tais princípios são internalizados pelos Estados de forma programática e progressiva, refletindo o caráter flexível e adaptável das normas ambientais internacionais (Brasil, 1998).

No caso brasileiro, a adesão à CDB implicou na adoção de políticas públicas voltadas à conservação da biodiversidade amazônica, como o estabelecimento de áreas protegidas, programas de bioprospecção e medidas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais. Contudo, o caráter programático da convenção e a ausência de mecanismos de sanção efetiva revelam seus limites jurídicos e demonstram a importância do engajamento político e institucional para a efetividade das obrigações assumidas.

Outro exemplo paradigmático de *soft law* ambiental é o Acordo de Paris, firmado em 2015 sob os auspícios da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do

¹ *Hard law* refere-se a normas jurídicas vinculativas, com sanções em caso de descumprimento, que podem ser aplicadas por meio de um sistema legal.

Clima (UNFCCC). O Acordo estabelece metas voluntárias de redução de emissões de gases de efeito estufa, definidas pelos próprios países através das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Embora o Acordo possua natureza jurídica vinculante em seu conjunto, as metas específicas de cada país não são juridicamente exigíveis, constituindo, assim, um típico arranjo de *soft law* com pretensões de coordenação global (Setzer, 2016).

O Brasil, ao ratificar o Acordo de Paris por meio do Decreto Legislativo nº 144/2016 e do Decreto nº 9.073/2017, comprometeu-se com metas de mitigação e adaptação climática, incluindo a redução de desmatamento na Amazônia. Entretanto, não há cláusulas coercitivas para obrigar o país ao cumprimento de tais compromissos. Isso reflete a natureza consensual e diplomática do regime climático, que depende da vontade política interna dos Estados para sua efetividade (Rei; Setzer; Cunha, 2012).

A governança climática internacional, ancorada nesses instrumentos, promove uma coordenação regulatória entre os Estados sem recorrer à força coercitiva do Direito Internacional tradicional. Tal modelo, embora eficaz na construção de consensos mínimos e na indução de políticas nacionais, sofre críticas por sua fragilidade jurídica e vulnerabilidade às oscilações políticas internas dos Estados (Souza; Leister, 2015).

No contexto amazônico, essa ausência de obrigações internacionais vinculantes e específicas para a proteção da floresta revela um paradoxo: embora a Amazônia seja considerada estratégica para o equilíbrio climático global, não há, no plano jurídico internacional, qualquer tratado que estabeleça deveres concretos e compulsórios aos Estados amazônicos em relação à sua preservação. Em outras palavras, a floresta amazônica está no centro de uma retórica internacional, mas à margem de um regime jurídico efetivo de tutela internacional.

Apesar da ampla mobilização retórica em torno da Amazônia como patrimônio ambiental global, não existe dispositivo jurídico internacional que atribua a sua gestão a órgãos multilaterais ou permita ingerência externa sobre seu território. A CDB e o Acordo de Paris reconhecem a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais e não impõem qualquer obrigação de cessão de soberania ou de cogestão internacional sobre áreas de interesse ecológico (ONU, 1992; 2015).

A ausência de uma cláusula de tutela internacional da floresta amazônica é coerente com o princípio da soberania permanente dos povos sobre seus recursos naturais, consagrado na Resolução nº 1803 (XVII) da Assembleia Geral da ONU, de 1962. Este princípio reafirma que os recursos naturais devem ser explorados de acordo com os

interesses nacionais, respeitando os direitos das populações locais e os deveres ambientais assumidos voluntariamente pelos Estados (Pontes Filho, 2021).

Autores como Leão e Barros (2022) sustentam que a pressão internacional pela proteção da Amazônia, apesar de revestida por preocupações ambientais legítimas, pode mascarar interesses geopolíticos e econômicos de países do Norte Global. Nesse cenário, a *soft law* funciona como instrumento ambivalente: pode promover avanços na governança ambiental, mas também ser instrumentalizada como mecanismo de pressão assimétrica sobre países em desenvolvimento.

A internalização da *soft law* ambiental no ordenamento jurídico brasileiro se dá de forma indireta, por meio de políticas públicas, normas infralegais e programas governamentais. No caso da Amazônia, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da CDB e do Acordo de Paris inspiraram a criação do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm) e a participação em iniciativas internacionais como o Fundo Amazônia e o REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal).

Contudo, tais instrumentos carecem de garantias institucionais de continuidade, estando sujeitos a contingências políticas internas. A desestruturação do Fundo Amazônia e a paralisação do PPCDAm entre 2019 e 2022 evidenciaram a fragilidade desses compromissos em contextos de retrocesso ambiental, mesmo quando lastreados em acordos internacionais amplamente reconhecidos.

Portanto, a *soft law* internacional, embora contribua para a construção de consensos e para o avanço do Direito Ambiental, não substitui a necessidade de dispositivos normativos com força cogente e mecanismos efetivos de monitoramento e responsabilização. A experiência brasileira na gestão da Amazônia demonstra que compromissos voluntários, por si só, são insuficientes para garantir a proteção efetiva de ecossistemas estratégicos para o planeta.

A superação desse desafio passa pela articulação entre o Direito Internacional, a institucionalidade doméstica e a participação da sociedade civil, de forma a transformar os princípios da *soft law* em normas concretas e operacionais no plano interno. É necessário, ainda, promover um debate internacional equilibrado, que reconheça a soberania dos Estados amazônicos, mas que também crie incentivos reais à cooperação e ao cumprimento das obrigações ambientais compartilhadas.

5. DIREITO AMBIENTAL E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA

A Amazônia não é apenas um bioma de dimensões continentais e imenso valor ecológico. Trata-se também de um espaço habitado por milhões de pessoas, entre elas povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e extrativistas, que possuem modos de vida integrados ao meio ambiente e, por isso, são titulares de direitos fundamentais ao território, à cultura e à autodeterminação (Benatti, 2012).

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, estabelece o direito desses povos de definirem suas prioridades de desenvolvimento e de serem consultados previamente sobre medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente. Esse direito à consulta prévia, livre e informada (CPLI) é um desdobramento do direito à autodeterminação, reconhecendo sua capacidade de gerir seus territórios conforme seus valores, culturas e instituições próprias (Machado et al., 2024).

Já a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), embora não vinculante, é um importante marco normativo que consagra o direito à autodeterminação como um direito fundamental desses povos, inclusive no que diz respeito à proteção ao meio ambiente. Essa proteção é indissociável do direito à terra, pois os povos tradicionais mantêm com ela uma relação simbólica, espiritual e econômica essencial à sua existência (Pontes Filho, 2016).

Estudos demonstram que as áreas sob posse e gestão de comunidades tradicionais apresentam menores índices de desmatamento e degradação ambiental do que as demais (Barreto et al., 2008). Esse dado revela que proteger os direitos desses povos não é apenas uma questão de justiça histórica, mas também uma estratégia efetiva de conservação ambiental.

Na Amazônia brasileira, a efetiva aplicação do direito à autodeterminação enfrenta obstáculos estruturais e institucionais. Ainda são comuns os casos de invasão de terras, projetos de infraestrutura impostos sem consulta e criminalização de lideranças comunitárias (Benatti, 2011). Essas situações violam não apenas normas internacionais, mas também preceitos constitucionais que garantem o reconhecimento dos territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas e comunidades quilombolas como os art. 231 e 68 do ADCT da CF/1988 (Brasil, 1988).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para consolidar a proteção ao direito ao território como parte do direito à identidade

cultural e à autodeterminação dos povos tradicionais. Em casos como "Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai" e "Povo Saramaka vs. Suriname", a Corte afirmou a obrigatoriedade da consulta prévia e a necessidade de medidas efetivas de demarcação e proteção dos territórios (Corte IDH, 2005; 2007).

No Brasil, a omissão estatal na implementação da Convenção 169 e a demora nos processos de regularização fundiária violam compromissos internacionais e expõem esses povos a situações de vulnerabilidade ambiental e social. Como apontam Machado et al. (2024), o Estado brasileiro desempenha um papel ambíguo: ao mesmo tempo que é guardião formal dos direitos constitucionais dos povos tradicionais, também é frequentemente agente de sua violação.

Além disso, os povos da floresta têm contribuído de forma decisiva para a formação de uma bioeconomia sustentável na Amazônia, promovendo práticas de extrativismo vegetal, agroecologia e manejo tradicional que conciliam desenvolvimento e preservação (Silva, 2021). Essa contribuição, contudo, raramente é reconhecida nos grandes debates internacionais sobre clima, nos quais esses povos permanecem à margem das decisões.

Reconhecer o direito à autodeterminação implica também fortalecer mecanismos institucionais de participação política e decisões sobre seus territórios. Órgãos como conselhos deliberativos de unidades de conservação e comitês de bacias hidrográficas devem garantir representação efetiva dessas comunidades (Benatti et al., 2011).

Finalmente, o paradigma de desenvolvimento imposto aos territórios amazônicos deve ser revisto à luz da pluralidade de saberes e formas de vida existentes na região. Isso exige o abandono da lógica colonial que encara os povos tradicionais como obstáculo à modernização e reconhecê-los como protagonistas da sustentabilidade ambiental e da governança local.

6. CRÍTICA À TUTELA INTERNACIONAL: COLONIALISMO VERDE E RACISMO AMBIENTAL

A crescente atenção internacional sobre a Amazônia, sob o pretexto da proteção ambiental, tem despertado críticas consistentes oriundas de intelectuais, movimentos sociais e governos latino-americanos. Em particular, a ideia de uma “tutela” internacional sobre os recursos amazônicos tem sido interpretada como uma reatualização da lógica colonial, agora travestida de discurso ambiental. Nesse contexto, emergem os conceitos de colonialismo verde, ambientalismo seletivo e racismo ambiental, os quais denunciam

práticas de dominação simbólica e econômica articuladas por meio da governança ambiental global (Porto-Gonçalves, 2006).

A noção de colonialidade do poder, cunhada por Quijano (2005), ajuda a compreender essa dinâmica. Segundo o autor, mesmo após o fim das estruturas coloniais formais, subsistem padrões de dominação que se expressam através do controle do saber, da economia, da cultura e da natureza. Aplicada à Amazônia, essa lógica se manifesta na imposição de visões de mundo exógenas sobre a floresta e seus habitantes, que desconsideram os saberes tradicionais e relegam os povos amazônicos à condição de objetos de tutela, e não de sujeitos políticos autônomos.

Essa colonialidade do saber é visível quando se ignora o papel histórico dos povos indígenas, ribeirinhos e extrativistas na conservação da floresta. A retórica dominante apresenta a Amazônia como um “vazio demográfico” ameaçado pelo atraso do Estado nacional, legitimando assim propostas de internacionalização ou de cogestão estrangeira. Tal discurso, por vezes disfarçado de preocupação ambiental, oculta interesses geopolíticos e econômicos dos países do Norte Global sobre a biodiversidade e os recursos naturais da região (Leão; Barros, 2024).

A governança ambiental global, construída sob o modelo da *soft law* e baseada em acordos multilaterais como a Convenção da Biodiversidade e o Acordo de Paris, tem reproduzido uma lógica assimétrica de responsabilidades e cobranças. Países do Sul Global, como o Brasil, são pressionados a adotar medidas de conservação que frequentemente comprometem seus projetos de desenvolvimento e sua soberania, ao passo que os países desenvolvidos mantêm níveis elevados de emissão e consumo de recursos (Acselrad, 2010).

O conceito de ambientalismo seletivo designa justamente essa prática: exige-se dos países periféricos a preservação de seus recursos naturais, sem que haja uma responsabilização proporcional dos países centrais pelos danos históricos e contemporâneos causados ao meio ambiente. Ocorre, assim, uma inversão de culpas e de ônus, em que as exigências ambientais recaem sobre os mais vulneráveis, sem a devida compensação ou solidariedade internacional (Machado; Shirasu; Bentes, 2024).

Além disso, práticas e políticas ambientais globais frequentemente ignoram os direitos e saberes dos povos originários, promovendo um *racismo ambiental* estrutural. Esse conceito, formulado inicialmente nos Estados Unidos e adaptado ao contexto latino-americano por autores como Leff e Porto-Gonçalves, denuncia a imposição de agendas ambientais que marginalizam populações racializadas e tradicionais, tratando-as como

obstáculos à conservação ou como alvo de políticas compensatórias sem participação efetiva (Porto-Gonçalves, 2006).

A crítica latino-americana à governança ambiental internacional propõe uma visão contra-hegemônica baseada na justiça ecológica e na pluralidade epistêmica. O paradigma *da* ecologia de saberes, defendido por Boaventura de Sousa Santos (2010), convida a valorizar os conhecimentos tradicionais e a romper com o monopólio do saber científico ocidental na definição das políticas ambientais. Nesse modelo, os povos amazônicos deixam de ser objetos de proteção e passam a ser sujeitos ativos da construção de alternativas sustentáveis.

Nesse cenário, a soberania ambiental não deve ser entendida como isolamento nacionalista, mas como a capacidade dos povos e Estados amazônicos de definirem autonomamente suas políticas de desenvolvimento e conservação, com base em suas realidades e prioridades. Como aponta Benatti (2012), a governança socioambiental na Amazônia deve articular os princípios da autodeterminação dos povos, da justiça territorial e da sustentabilidade ecológica.

A tentativa de imposição de mecanismos de tutela ambiental internacional sobre a Amazônia desconsidera que os conflitos ecológicos na região estão profundamente ligados a desigualdades sociais, raciais e fundiárias. A floresta é também território de disputas políticas e de resistência, e sua conservação passa necessariamente pelo reconhecimento dos direitos coletivos das comunidades tradicionais.

Diante disso, torna-se fundamental superar as visões romantizadas ou utilitaristas da Amazônia e promover uma abordagem crítica e emancipatória, que reconheça os limites da governança ambiental global e valorize as soluções construídas no território. A crítica ao colonialismo verde não nega a necessidade de cooperação internacional, mas exige que esta seja baseada no respeito à soberania, à justiça climática e à autodeterminação dos povos.

Portanto, a sustentabilidade amazônica não será alcançada pela via da tutela, mas pela ampliação da democracia socioambiental e do protagonismo das populações que historicamente protegeram a floresta. Essa agenda demanda o abandono da lógica extrativista neocolonial e a construção de um novo pacto ecológico fundado na equidade e no reconhecimento da diversidade cultural e política da Amazônia.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada ao longo deste artigo partiu da seguinte pergunta de pesquisa: a proposta de declarar a Amazônia como patrimônio comum da humanidade encontra respaldo jurídico no Direito Internacional ou configura uma ameaça à soberania nacional brasileira e à autodeterminação dos povos tradicionais? A hipótese de trabalho sustentava que tal proposta, embora ancorada em uma retórica de proteção ambiental global, revela-se incompatível com os princípios do Direito Internacional contemporâneo e representa uma forma de tutela internacional disfarçada, associada à colonialidade do saber e do poder.

Ao longo do desenvolvimento, foram examinadas as bases jurídicas da soberania e da integridade territorial à luz da Carta das Nações Unidas e do princípio da não intervenção. Demonstrou-se que o Direito Internacional público positivado não autoriza qualquer forma de ingerência sobre territórios legalmente integrados à soberania de Estados membros, como é o caso da Amazônia brasileira. Tampouco os instrumentos de *soft law* ambiental – como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) ou o Acordo de Paris (2015) – contêm cláusulas que autorizem a cogestão internacional da floresta, reconhecendo, ao contrário, a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais.

Adicionalmente, discutiu-se o papel fundamental dos povos tradicionais na conservação ambiental. Com base na Convenção nº 169 da OIT e na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, argumentou-se que a autodeterminação, o direito ao território e à consulta prévia são elementos jurídicos centrais para qualquer estratégia ambiental legítima na Amazônia. A gestão sustentável da floresta está, comprovadamente, associada à presença e ao protagonismo de indígenas, ribeirinhos, quilombolas e extrativistas, o que impõe o reconhecimento desses grupos como sujeitos centrais da governança socioambiental.

Por fim, foi apresentada uma crítica ao discurso internacional de tutela ambiental sobre a Amazônia, com base na teoria da colonialidade e na crítica latino-americana à governança ambiental global. Conceitos como “colonialismo verde”, “racismo ambiental” e “ambientalismo seletivo” revelam como a retórica ecológica pode ser instrumentalizada por países do Norte Global para impor agendas assimétricas, culpabilizando os países periféricos pelos impactos ambientais sem considerar responsabilidades históricas e estruturais.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente formulada: a proposta de qualificar a Amazônia como patrimônio comum da humanidade, ao ignorar a soberania dos Estados amazônicos e os direitos dos povos da floresta, não encontra amparo jurídico

no ordenamento internacional vigente e deve ser vista com cautela. A proteção da Amazônia deve ocorrer por meio do fortalecimento de políticas públicas nacionais e regionais, da cooperação internacional legítima e da valorização das práticas e conhecimentos locais. É no interior do Estado democrático de direito, e não em mecanismos tutelares globais, que se constrói uma governança ambiental justa, soberana e pluriépistêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais? **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

AZEVEDO, Cesar Augusto Lambert de. Segurança Ambiental e Soberania: O ambiente amazônico. **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, v. 1, n. 10, 2017.

BARRETO, Paulo et al. **O destino das áreas protegidas na Amazônia**. Belém: Imazon, 2008.

BENATTI, José Heder; OLIVEIRA, Alexandre da Cunha; PEREIRA, Anderson dos Santos. **Terras de uso comum: regularização fundiária e sustentabilidade**. São Paulo: PNUD, 2011.

BENATTI, José Heder. **A regularização fundiária e o direito ao meio ambiente**. Belém: UFPA/NAEA, 2012.

BENTES, Rosineide. **A intervenção do ambientalismo internacional na Amazônia**. *Estudos Avançados*, v. 19, n. 54, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Seção 1, p. 3.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1998.

CASTRO, Flávio Mendes de Oliveira. **O Brasil e sua soberania sobre a Amazônia**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, 1992.

CIJ. **Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. International Court of Justice, Judgment of 27 June 1986.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Sentença de 17 de junho de 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007.

DE TILIO NETO, Petrônio. **Soberania e ingerência na Amazônia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEÃO, Rafael; BARROS, Gustavo. **A Amazônia e a nova geopolítica climática: soberania, governança e cooperação internacional**. Dialogos Clima e Soberania, n. 3, 2024.

MACHADO, Bruna Kleinkauf; SHIRASU, Williana Ratsunne da Silva; BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. **Do ser sem alma ao sujeito de direitos: o reconhecimento do direito fundamental à autodeterminação dos povos indígenas**. In: CONPEDI. XIII Encontro Internacional do CONPEDI Uruguai. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 1-20.

ONU. **Acordo de Paris**. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Paris, 2015.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: Organização das Nações Unidas, 1945.

ONU. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova Iorque: ONU, 2007. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_POR.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

PONTES FILHO, Raimundo P. **Soberania nacional na Amazônia Legal sob o enfoque da doutrina jurídica ambiental brasileira**. 2021.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Boletim Científico do Centro de Estudos Latino-Americanos, São Paulo, n. 1, p. 117-130, 2005.

REI, Fernando; SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla Borges. **A Rio+20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável: o papel dos governos subnacionais na governança ambiental global**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, p. 123-149, 2012.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SCARIOT, Renato Luiz. O Estado brasileiro e a soberania na Amazônia. **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 23, n. 47, p. 19-40, 2007.

SETZER, Joana. Climate governance and the role of the courts: contribution to the analysis of the Brazilian experience. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 399-426, 2016.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Povos tradicionais e a bioeconomia amazônica: um olhar jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Desenvolvimento Regional**, Recife, v. 3, n. 1, p. 37-58, 2021.

SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.